

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 570, DE 2016

Aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em Brasília, em 21 de abril de 2010.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 208, de 2016, encaminhada a esta Casa pela então Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em Brasília, em 21 de abril de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos conjunta, encaminhada à Presidente da República pelo Ministro Interino das Relações Exteriores à época Sérgio França Danese e pelo então Ministro Chefe da Secretaria da Aviação Civil

Eliseu Lemos Padilha esclarece que o Acordo “tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Austrália e, para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo da cooperação, entre outras.”

O Acordo é composto de uma breve Consideranda, que evidencia o desejo das partes de contribuir para o progresso da aviação civil internacional, e de uma parte dispositiva, composta por vinte e quatro artigos, que tratam: da definição dos termos do Acordo (Artigo 1), das concessões de direitos (Artigo 2), da designação e autorização de empresas aéreas (Artigo 3), da negação, revogação, suspensão e limitação de autorização (Artigo 4), da aplicação de leis (Artigo 5), do reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6), da segurança operacional (Artigo 7), da segurança da aviação (Artigo 8), dos direitos alfandegários (Artigo 9), da capacidade e a frequência de serviços a serem ofertados (Artigo 10), das tarifas (Artigo 11), das salvaguardas (Artigo 12), das atividades comerciais (Artigo 13), da conversão de divisas e remessas de receitas (Artigo 14), das tarifas aeronáuticas (Artigo 15), das estatísticas (Artigo 16), da aprovação de horários (Artigo 17), das consultas (Artigo 18), das emendas (Artigo 19), dos acordos multilaterais (Artigo 20), da solução de controvérsias (Artigo 21), da denúncia (Artigo 22), do Registro na Organização de Aviação Civil Internacional – OACI (Artigo 23), e, por fim, da vigência (Artigo 24).

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j)

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com os princípios constitucionais previstos no art. 4º da Constituição Federal, que regem as relações internacionais do País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR  
Relator